



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5105795-49.2021.8.09.0000

Polo ativo: Wasley Eustaquio Ferreira

Polo passivo: Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás –IPASGO

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, proposta por **Wasley Eustáquio Ferreira**, em desfavor do Instituto de **Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (evento 49)**.

a) é servidor público municipal desde meados de 2017, data em que fora admitido em cargo comissionado na função de Chefe de Divisão de Vigilância da Saúde, e aderiu ao plano de contribuição percentual do requerido.

b) em razão da aprovação em concurso público, fora exonerado do cargo em comissão e nomeado na função efetiva de gari em 22 de agosto de 2019.

c) na transição por razão injustificada fora suspensa a prestação do serviço assistencial a saúde, mesmo com todos os descontos regularmente feitos mês a mês em seu contracheque.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: SARA SOUZA LOBO - Data: 11/11/2023 08:56:28



d) em nenhum momento deixou o quadro funcional para que fosse excluído dos serviços de assistência a saúde e deveria o requerente ser amparado pelo plano de saúde, já que em momento algum solicitou a sua exclusão, nem tampouco a autorização ao órgão pagador para realizar o cancelamento.

Requer em sede liminar o restabelecimento do plano de saúde.

Indeferida a gratuidade da justiça e deferido o parcelamento das custas processuais, comprovou o pagamento apenas da primeira parcela.

Posteriormente, renovou o pedido de gratuidade da justiça e apresentou os documentos que instruem o evento 64.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decisão.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido emenda formulado no evento 49.

Cumprе observar que para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “status quo” (art. 300, § 3º, CPC).

A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida, sendo, destarte, de grande insegurança jurídica a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que a parte requerida sequer apresentou contestação nos autos.



A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, o pedido inicial se resume a análise da probabilidade do direito, devidamente satisfeito, haja vista que quanto aos argumentos expostos na inicial, caracterizou-se violação do direito da autora quanto à garantia à saúde, conforme previsão do texto constitucional, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, no caso em apreço, percebe-se, por enquanto, que não houve a notificação do titular, tampouco quebra de vínculo, consoante comprova o Decreto de exoneração, assinado em 30 de agosto de 2019 e Decreto de nomeação, a partir de 22 de agosto de 2019.

A irreparabilidade do prejuízo consta verificada, visto que a não reinclusão do titular/dependentes ao plano de saúde pode causar risco grave a eles. Pelo que se apresenta, o indeferimento da medida em foco pode, eventualmente, trazer maior lesão para a parterequerente do que à parte demandada, ao passo que inexiste o perigo inverso, pois os valores devidos ao IPASGO – SAÚDE são descontados junto à fonte pagadora requerente, o que torna a concessão da tutela pretendida possível, vez que não oferece perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 298, §3º, CPC.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória postulada para **DETERMINAR** ao **Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO** que restabeleça o plano de saúde vinculado à **Wasley Eustáquio Ferreira** e seus dependentes, nos moldes em que utilizavam, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (umil reais), limitado à trinta dias multa.



Comprovado o estado de hipossuficiência (evento 63), **REVOGO** a decisão proferida no evento 21 e **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça ao polo ativo, devendo a Serventia promover as alterações necessárias na capa dos autos.

CITE-SE o requerido a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR/mandado no processo (art. 231, CPC), oportunidade em que deve manifestar interesse na designação de audiência de conciliação.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

